



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016845-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes MARIA FERREIRA MAIA AVELINO e LUIS ANTONIO AVELINO (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41963

Agravo de Instrumento nº 2016845-05.2025.8.26.0000

Comarca de Adamantina

Agravantes: Maria Ferreira Maia Avelino e Outro

Agravado: Município de Adamantina

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS - Exercícios de 2001 a 2004 - Município de Adamantina - Oposição de exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio - Rejeição da objeção processual - Cabimento – Prescrição Intercorrente - Inocorrência - Entendimento do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS - Ausência de transcurso do prazo de suspensão anua e da prescricional quinquenal - Falecimento do executado em data posterior à constituição do crédito tributário - Possibilidade de redirecionamento ao espólio - Súmula nº 392, aqui, não aplicável - Precedentes do E. STJ – Decisão mantida – Agravo não provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 87/88, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a configuração da prescrição intercorrente, ressaltando a inércia da entidade tributante em promover o andamento do feito executivo e sem a efetiva penhora de bens em nome do executado, ressaltando a existência de penhora parcialmente frutífera apenas em 06/02/2018, aduzindo, nestes termos, o transcurso do prazo prescricional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quinquenal; alegando, ademais, a impossibilidade dos herdeiros responderem pelos débitos do *de cujus*, aduzindo a ausência de sucessão em decorrência da ausência de qualquer patrimônio deixado pelo *de cujus*; mencionando jurisprudência sobre o tema (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, isento de preparo - concessão do benefício da gratuidade quanto ao preparo -, processado sem efeito suspensivo (fl. 355) e respondido (fls. 358/362).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade em 30/11/2005 para a cobrança de crédito referente a TAXAS, exercícios de 2001 a 2004, conforme as CDAs de fls. 106/108.

No decorrer da tramitação do feito executivo de origem, 09/2024, o *espólio de Luis Antonio Avelino* compareceu nos autos, tendo alegado, em síntese, a configuração da prescrição intercorrente em virtude do transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 40 da LEF e a ausência de bens do espólio a inventariar, tendo pugnado, ao final, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 62/69), pela extinção da pretensão executória de origem.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela inoccorrência da prescrição intercorrente na hipótese *sub judice* e pela legitimidade do espólio para responder pelo débito exequendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 87/88, da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Conforme se observa dos autos, a municipalidade ajuizou em 30/11/2005 execução fiscal para a cobrança de crédito referente a TAXAS, exercícios de 2001 a 2004, conforme as CDAs de fls. 106/108.

Distribuído o feito executivo, em 26/12/2005 o executado *Luis Antonio Avelino* foi devidamente citado via Oficial de Justiça (fl. 113), sobrevindo, em seguida e diante do inadimplemento do débito exequendo, pedido da municipalidade em 07/2006 de expedição de ofício à Receita Federal para fins de localização do número do CPF do executado e endereço constante nos registros.

Posteriormente, em 04/2007, a municipalidade pugnou pela penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 124), medida reiterada em 08/2007 (fl. 130), 11/2007 (fl. 136), 04/2008 (fl. 141) e 06/2008 (fl. 143). E diante do insucesso das medidas anteriormente intentadas, a entidade tributante pugnou, em 07/2008, pela constatação de bens em nome e no endereço do executado (fl. 145).

Ato contínuo, em 02/2009, a municipalidade reiterou o pedido de bloqueio de valores (fl. 156) e diante do insucesso da medida, pugnou, novamente, em 03/2012 pela penhora de ativos financeiros em nome do executado (fl. 188), a qual retornou parcialmente frutífera, tendo em vista o bloqueio nas contas em nome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do executado de R\$ 60,30 (fls. 191/192).

Posteriormente, em 11/2012 (fl. 215), a municipalidade noticiou a celebração de acordo administrativo com o executado, requerendo a suspensão da tramitação do feito executivo por 90 (noventa) dias, sobrevindo, em 02/2015, nova petição da municipalidade para fins de prosseguimento da execução fiscal (fl. 219), com pedido subsequente de penhora de bens em nome do executado em 04/2015 (fl. 222), sobrevindo, em razão das tentativas infrutíferas de penhora e localização de bens em nome do executado, em 12/2015, pedido de suspensão do feito (fl. 240).

Após, em 03/2017, a municipalidade pleiteou, novamente, pela penhora de bens em nome do executado (fl. 243), a qual restou parcialmente frutífera, tendo em vista o bloqueio de R\$ 39,44 (fls. 248/249).

Após diversas tentativas de satisfação do crédito exequendo, com subsequentes pedidos de penhora de bens e envio de ofícios aos sistemas informatizados, resultando, unicamente, em penhora parcial de créditos no valor de R\$ 55,42 (fl. 296), a municipalidade pleiteou, em 11/2023, pela utilização do sistema SNIPER (fls. 41/44), sobrevindo, ato contínuo, em 03/2024, pedido de redirecionamento do feito executivo ao *espólio de LUIZ ANTONIO AVELINO*, tendo em vista a notícia do seu falecimento em 2020 (fls. 52/53), pleito devidamente deferido pelo d. Juízo *a quo* em 04/2024 (fl. 58), tendo o espólio ora agravante comparecido aos autos em 09/2024.

Com efeito, tendo em vista o exposto e

relativamente à prescrição intercorrente, há recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os *Temas de nºs. 566, 567, e 570*, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Hodiernamente, inclusive, a constitucionalidade do comando normativo do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais foi objeto de apreciação por parte do E. STF, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema nº 390, em 22/02/2023, fixou as seguintes teses:

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), tendo natureza processual o prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de cinco anos.

Assim, na hipótese ora sob apreciação judicial, a prescrição intercorrente, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o que ocorreu por duas vezes, sendo a primeira entre a ciência da Fazenda Pública sobre a penhora infrutífera de bens em 17/07/2007 (fl. 129) até o bloqueio parcial de bens em nome do executado em 03/2012 (fls. 191/192), causa interruptiva do lustro prescricional; e a segunda tendo início logo após referida causa interruptiva até a penhora parcial efetivada em 03/2017 (fls. 248/249).

Verifica-se, portanto, pela não configuração da prescrição intercorrente, eis que não houve o transcurso do lustro prescricional previsto no artigo 40 da LEF, considerando o prazo da suspensão anual, acrescido do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN.

No mais, relativamente à alegada impossibilidade de redirecionamento do feito executivo ao espólio, no caso dos autos, a execução foi ajuizada quando o sujeito passivo estava vivo, portanto, podendo este passar a responsabilidade dos

Agravo de Instrumento nº 2016845-05.2025.8.26.0000 – VOTO Nº 41963 – DES. SILVA RUSSO

débitos ao espólio, pois o *de cujus* era o contribuinte à época dos lançamentos, tratando-se de legitimidade passiva “*ad causam*”.

Sobre o tema já se pronunciou o *Colendo Superior Tribunal de Justiça*:

C. STJ - “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. OBRIGAÇÃO DOS SUCESSORES DE INFORMAR SOBRE O ÓBITO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DE REGISTRAR A PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. O argumento sobre a obrigação dos sucessores de informar o Fisco acerca do falecimento do proprietário do imóvel, bem como de registrar a partilha, configura indevida inovação recursal, porquanto trazido a lume somente nas razões do presente recurso. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (AgRg 2013/0099280-2 – DJe 10.09.2013 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Neste sentido é o entendimento desta *Colenda 15ª Câmara de Direito Público*, a seguir:

E. TJSP - APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Exceção de Pré-

Executividade - IPTU do exercício de 1999. 1) Ilegitimidade passiva - Pretendida substituição do polo passivo para constar os atuais proprietários do imóvel - Impossibilidade - Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA - Impossibilidade de alteração no curso da demanda - A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida na fase administrativa - Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor - Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo - Inaplicabilidade do Art. 338 do CPC - 2) Sucumbência recursal - Majoração dos honorários para 15% do valor atualizado da causa (R\$ 1.321,07, em junho de 2000) - Inteligência do § 11 do Art. 85 do CPC. Sentença mantida - Recurso improvido. (...) Assim, tratando-se de execução fiscal, após o ajuizamento da ação, a troca do sujeito passivo não é permitida, na medida em que nenhuma ação pode iniciar contra um réu e no meio dela prosseguir contra outro, salvo se a venda ou o falecimento ocorreu após o ajuizamento da ação, não se aplicando ao caso, portanto, as disposições dos arts. 338 e 339 do novo CPC. (Apelação nº 9000549-78.2000.8.26.0090, 15ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Eutálio Porto, julgado em 09/03/2017, v.u.)

Portanto, participando - o sujeito passivo - da constituição do crédito, admite-se, aqui, a substituição do devedor da respectiva certidão, pois trata-se de sujeito passivo, que participou do processo administrativo do lançamento, daí não se aplicando a Súmula nº 392 do C. STJ, vez que o executado era o legítimo a ingressar no polo passivo deste executivo fiscal, não obstante o seu falecimento no curso do processo, em 2020.

Nesta senda, de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, com a manutenção da r. decisão combatida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR